

Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de março de 2014. - *Júlio César Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - J.R.S.P., qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com D.R.S.G., como incurso nas sanções dos arts. 168, § 1º, III, e 340, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, porque, em 04.05.10, em Ituiutaba, apropriou-se de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) pertencentes a R.S.C., valor de que tinha a posse em razão de emprego junto à empresa Nutripasto Comércio Agropecuário, de propriedade da vítima.

Os denunciados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (f. 70/71), a qual foi posteriormente revogada em relação ao apelante pelo descumprimento das condições impostas (f. 95). Sobreveio, assim, a sentença de f. 110/115, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e o condenou, nas iras do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa recorreu, requerendo a absolvição, em síntese, por insuficiência probatória (f. 119/122).

Em contrarrazões, o Ministério Público se bate pelo conhecimento e improvemento do apelo (f. 123/130), com o que acorda a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do ilustrado Procurador Mário Drummond da Rocha (f. 143/147).

É o relatório, em síntese.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Narra-se nos autos que J.R.S.P., ora apelante, aproveitando-se da circunstância de ser funcionário da empresa Nutripasto Comércio Agropecuário, se apossou de um malote contendo a quantia de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) que lhe foi repassado para pagar uns títulos no Banco Sicoob, contando, para tanto, com a ajuda do comparsa D.R.S.G., corréu no presente processo. Consta que, para tentar mascarar a autoria do crime, o apelante disse à vítima R.S.C., proprietário da empresa, que havia sido assaltado, acionando a Polícia Militar e comunicando-lhe falsa ocorrência de crime. O apelante, contudo, acabou por confessar a apropriação dos valores, ensejando a apreensão de parte do dinheiro na posse de corréu D.R.

Apropriação indébita majorada - Posse de valores em razão de relação de emprego

Ementa: Penal. Apropriação indébita majorada. Posse de valores em razão do emprego. Matéria fática. Suficiência probatória. Condenação mantida.

- Comete o crime de apropriação indébita aquele que se apropria de um malote de dinheiro entregue aos seus cuidados e não o repassa a quem de direito.

- Não há como se afastar a incidência da causa de aumento de pena da prática do crime em razão de emprego se o agente confessou o vínculo empregatício com a vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0342.12.000510-9/001
- Comarca de Ituiutaba - Apelante: J.R.S.P. - Apelado:
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima:
R.S.C. - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

A materialidade do crime se consubstancia no Boletim de Ocorrência (f. 07/09), no Termo de Restituição (f. 19) e na Comunicação de Serviço (f. 25/27).

A autoria também é estreme de dúvidas, uma vez que o apelante confessou o crime nas fases inquisitiva (f. 10/12) e judicial (f. 77/78), nos termos narrados na denúncia.

A confissão do apelante foi corroborada pelas declarações do corréu D.R.S.G. (f. 16/18 e 75/76), bem como pelo depoimento da vítima R.S.C. (f. 13/14) e dos policiais militares envolvidos na diligência, José Divino Gomes (f. 72) e Marcílio Ulisses Vieira Melo Silva (f. 73).

Quanto à alegação da defesa de que não há provas da relação de emprego entre o apelante e a empresa Nutripasto Comércio Agropecuário, tenho que melhor sorte não lhe socorre, uma vez que esse vínculo também foi objeto de confissão por parte do apelante, corroborada pela palavra da vítima, *in verbis*:

[...] seu patrão R. resolveu levá-lo de carro, atrapalhando os planos; que, como o expediente bancário já havia se encerrado, o patrão do declarante ligou no banco a combinou a entrega do malote após o horário; que o Sr. R. deixou o declarante no Banco Sicoob e disse que, após ser atendido, ligaria para que fosse buscá-lo; que o declarante chegou no guarda do banco e disse 'meu patrão ligou e disse que iria trazer o malote agora', sendo que o segurança respondeu: 'vá até a boca do caixa e conversa com a moça'; [...] que o declarante virou as costas e foi embora; que como não foi de motocicleta, o declarante resolveu esconder o dinheiro em um terreno situado na Rua XXX (J.R.S.P.; f. 11/12).

[...] que estava trabalhando na empresa Nutripasto. [...] Que o depoente arrumou emprego na empresa Nutripasto. (J.R.S.P.; f. 77)

[...] pediu para que seu funcionário J.R. fosse até à Bancoob efetuar os pagamentos de uns títulos, totalizando a quantia de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) (R.S.C.; f. 13/14).

Por fim, há que se afastar a alegação de atipicidade da conduta por ausência de prejuízo, pois dos autos desponta cristalino o fato de que a vítima não foi ressarcida de todo o valor subtraído (f. 13/14 e 19), o que foi também confessado pelo apelante ("[...] que ficou faltando R\$400,00 para restituir à vítima Sr. R."; f. 77).

Com efeito, como se lê do interrogatório do corréu (f. 16/18 e 75/76), em cujo poder foi apreendido apenas o valor de R\$6.515,00 (seis mil quinhentos e quinze reais), ele já havia utilizado o restante do valor apropriado para adquirir bens de seu interesse, não sendo essa quantia ressarcida à vítima.

Assim, como já rebatido na r. sentença recorrida, não se cogita a aplicação da causa geral de diminuição da pena do arrependimento posterior (art. 16 do CP), pois não houve a reparação integral do dano. Ademais, tal instituto não pode ser reconhecido em face do ressarcimento efetuado a partir da intervenção policial, como *in casu*, uma vez que a reparação não partiu de um ato pessoal e voluntário do agente.

Dessarte, a conduta se amolda ao crime de apropriação indébita na forma qualificada (art. 168, § 1º, III, do CP), uma vez que o crime foi praticado em razão de emprego, no qual incumbia ao réu a entrega ao banco de alta quantia de propriedade do empregador, o que certamente envolvia uma relação de confiança.

De se manter, pois, intocada, a r. sentença recorrida.

A defesa não formulou pedido relativo à aplicação da pena e tampouco vislumbro qualquer reparo que se deva proceder de ofício, sendo de se registrar que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal cominado à espécie e elevada, à fração mínima, pela causa de aumento de pena prevista no inciso III do § 1º do art. 168 do Código Penal.

Por essas razões, nego provimento ao apelo.

Isento o apelante do pagamento das custas, nos moldes do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03, considerando que sua defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública.

É o voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e CORRÊA CAMARGO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...